

Boletim Jurídico

Destaques:

DNIT deve indenizar transportadora por danos causados por buracos em rodovia |
Plano de manejo da APA da Baleia Franca segue em vigor em SC |
Redução da pena para tráfico internacional de armas de fogo |
Suspensão de energia elétrica em função de fraude | Improbidade administrativa
praticada por agente político.



Boletim Jurídico

Destaques:

DNIT deve indenizar transportadora por danos causados por buracos em rodovia |
Plano de manejo da APA da Baleia Franca segue em vigor em SC |
Redução da pena para tráfico internacional de armas de fogo |
Suspensão de energia elétrica em função de fraude | Improbidade administrativa
praticada por agente político.



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha – Diretor
Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto
Desembargador Federal Leandro Paulsen

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Revisão

Carlos Campos Palmeiro
Leonardo Schneider

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Bruno Mineiro Joaquim

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Reprografia e Encadernação
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (Prédio Anexo do TRF4 – Rua José Ibanor Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 209ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 70 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em dezembro de 2019, janeiro e fevereiro de 2020. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) [DNIT deve indenizar por danos causados à transportadora em virtude de buracos em rodovia](#). O mau estado de conservação da rodovia é a prova do serviço público prestado de forma deficiente, e essa foi uma das causas do evento danoso, gerando a responsabilidade civil; b) [plano de manejo da Área de Proteção Ambiental da Baleia Franca segue em vigor em Santa Catarina](#). No agravo de instrumento não houve comprovação efetiva de que a manutenção do plano impede a execução de atividades produtivas dos representados pela entidade agravante. O plano de manejo apenas confere parâmetros de efetivação das atividades produtivas; c) [crime de tráfico internacional de armas de fogo tem pena reduzida com base no Decreto nº 9.847/2019, que afastou o uso restrito de armas portáteis automáticas ou semiautomáticas com calibre 9 milímetros](#). No caso, trata-se de internalização irregular de pequena quantidade de munições, para uso próprio, de calibre de uso permitido. Assim, a Corte entendeu pela desclassificação do crime de tráfico internacional de armas para contrabando (cuja pena é menor); d) [suspensão de fornecimento de energia elétrica em virtude de fraude no relógio de medição de propriedade privada](#). Uma vez respeitado o devido processo legal para averiguação de irregularidades na apuração do consumo com a devida notificação do consumidor da suspensão do fornecimento de energia elétrica, é legal o corte de energia; e e) [TRF4 mantém ação de improbidade administrativa contra o Deputado Arthur Lira](#). A Corte entendeu que agentes políticos também respondem por improbidade administrativa. No caso, restou comprovado que o réu recebeu vantagens indevidas provenientes de contratos superfaturados da Petrobras. Esta ação decorre dos desdobramentos cíveis da Operação Lava-Jato.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJG. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

1. Consistindo a recorrente em empresa pública federal, não cabe o deferimento da gratuidade de justiça, em razão da capacidade financeira de sua proprietária União.

2. Decisão mantida. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5045350-10.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2019)

02 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL PARA ABASTECIMENTO DE RESIDÊNCIAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE DEFESA. PEDIDO INICIAL. CUMULAÇÃO SUCESSIVA POR SUBSIDIARIEDADE.

. Nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes", garantias essas que estão previstas também no artigo 2º da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal).

. Pretendendo a Agência Nacional de Mineração – ANM – suspender a exploração de água mineral por parte de pessoa jurídica que tem regular concessão de lavra expedida em seu favor, ao argumento de que a atividade está sendo exercida de modo irregular, deve, antes, garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

. Em caso de cumulação sucessiva por subsidiariedade, os pedidos articulam-se de modo disjuntivo. Isso quer dizer que, acolhido o primeiro, o segundo está prejudicado, constituindo poder-dever do juiz dirigir o processo conforme as disposições do Código de Processo Civil (art. 139).

. Assim, postulada a nulidade do procedimento administrativo por ofensa ao devido processo legal, com base em causa de pedir autônoma, e acolhida a pretensão, não há como avançar para analisar a questão de direito substancial, amparada em causas de pedir diversas. E pouco importa que as partes não tenham observado a lógica processual ao tratar das pretensões.

. Uma vez reconhecido o direito ao contraditório, em rigor outra decisão administrativa deverá ser expedida no processo administrativo. Caso se pronuncie desde logo sobre o alegado direito substancial, o Judiciário estará se antecipando e se substituindo ao administrador, de modo que a atuação deste será meramente formal, pois estará impedido de exercer sua própria competência, já que impossível a prolação, após respeitado o *due process of law*, de decisão eventualmente diversa da já tomada no processo administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015225-27.2018.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.12.2019)

03 - ADMINISTRATIVO. PASEP. VALORES DEPOSITADOS E RESPECTIVOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 492 DO CPC.

. "A União tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do Pasep, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição" (REsp 622.319/PA, rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Turma do STJ, julgado em 29.06.2004).

. Desde a Constituição Federal, o Fundo PIS-Pasep encontra-se fechado para créditos aos cotistas, à exceção, tão somente, dos "rendimentos" incidentes sobre o "saldo acumulado na conta individual em outubro de 1988".

. Comprovada a evolução do saldo da conta do autor (sem que nenhuma irregularidade concreta tenha sido apontada por ele na petição inicial) e constatada a inexistência de novos creditamentos desde longa data, improcede o pedido.

. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013194-34.2018.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.12.2019)

04 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXONERAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. RECONHECIMENTO. INVALIDAÇÃO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO NO PERÍODO ANTERIOR À REINTEGRAÇÃO. VIABILIDADE.

1. É nulo o ato de exoneração de cargo público a pedido de servidor que, comprovadamente, tinha seu discernimento comprometido por ser portador de doença psiquiátrica em pleno surto psicótico (art. 4º, inciso III, do Código Civil).

2. Em sendo reconhecida a nulidade do ato de exoneração, por vício de consentimento, o autor faz jus à reintegração ao serviço público, com o pagamento de remuneração, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 8.112/90.

3. O argumento de que a União não incorreu em ilegalidade evidente, por ter se limitado a concordar com o requerimento formulado pelo servidor, não afasta o direito do autor à percepção de remuneração, no período de seu afastamento, porque, no momento em que ele manifestou o interesse no retorno ao serviço, em face da existência de vício de consentimento em sua anterior manifestação – o que tinha lastro em seu histórico funcional –, era dever da administração anular o ato de exoneração.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5036338-76.2014.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.12.2019)

05 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O Supremo Tribunal Federal, em recente pronunciamento, acolheu a argumentação da União a fim de atribuir ao Ministério Público Federal responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 91 do Código de Processo Civil.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031393-39.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.12.2019)

06 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Como regra, são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a não ser nos casos de execução invertida, sendo que, nos casos de crédito sujeito a precatório, são devidos honorários apenas sobre a parte da execução que é impugnada, desde que rejeitada essa impugnação.

2. Hipótese em que, estando o crédito sujeito a RPV, serão sempre devidos honorários advocatícios, independentemente de apresentação de impugnação e de serem fixados no despacho inicial ou por ocasião do julgamento da impugnação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5040607-54.2019.4.04.0000, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2019)

07 - PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESTAURAÇÃO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO DOS EXECUTADOS. APOSENTADORIAS E PENSÕES.

. Nas situações em que servidor, à época do cumprimento da sentença, já estava aposentado no cargo público que exercia quando da prática do ato de improbidade administrativa, adequada a cassação da aposentadoria em substituição, como consequência lógica da perda do cargo público decretada na sentença condenatória.

. Ainda que a Lei nº 8.429/92 não preveja a cassação da aposentadoria no rol das sanções aplicáveis, no presente caso, sem o decreto dessa não se alcançariam os objetivos almejados pela legislação, ficando o servidor à margem de punição pela conduta ímproba comprovadamente praticada.

. A prática de ato de improbidade administrativa importa demissão do serviço público, nos termos do art. 132 da Lei nº 8.112/90, autorizando a cassação da aposentadoria de acordo com o art. 134 do mesmo diploma legal.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031471-33.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2020)

08 - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESSUPOSTOS. MÁIS CONDIÇÕES DA PISTA. BURACOS. FALHA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALTA DE JUNTADA DO DISCO DO TACÓGRAFO: PRESUNÇÃO DE VELOCIDADE INCOMPATÍVEL. CULPA CONCORRENTE. DANOS MATERIAIS.

1. A atual Constituição Federal, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte é que, de regra, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; c) nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano experimentado por terceiro.

2. Em se tratando de comportamento omissivo, a jurisprudência vinha entendendo que a responsabilidade do Estado deveria ter enfoque diferenciado quando o dano fosse diretamente atribuído a agente público (responsabilidade objetiva) ou a terceiro ou mesmo decorrente de evento natural (responsabilidade subjetiva). Contudo, o tema foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal em regime de recurso repetitivo no Recurso Extraordinário nº 841.526, estabelecendo-se que "a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do poder público em impedir a sua ocorrência – quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo – surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa (...)".

3. O DNIT responde objetivamente pelos danos advindos de acidentes causados pelas más condições de rodovia federal, visto que a situação configura omissão por parte da administração pública.

4. Este Tribunal Regional Federal vem reconhecendo que a ausência de apresentação do disco do tacógrafo implica culpa concorrente por presunção de que o motorista empregava velocidade incompatível para o trecho da rodovia. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009441-28.2016.4.04.7204, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2020)

09 - ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. INDEFERIMENTO.

A tutela de urgência somente será concedida quando houver elementos suficientes que atestem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do disposto no art. 300 do CPC.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027347-07.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2020)

10 - ADMINISTRATIVO. PROAGRO. INSUMOS. COMPROVAÇÃO DE VALORES.

1. A dúvida sobre o emprego de insumos foi dissolvida pelo engenheiro agrônomo, tendo esse esclarecido que houve a aquisição e a aplicação integral dos insumos. Logo, mostra-se injusta qualquer dedução.

2. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003503-34.2016.4.04.7210, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.02.2020)

11 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. DNIT. RODOVIA FEDERAL. EDIFICAÇÃO EM ÁREA NON AEDIFICANDI. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONFLITO DE INTERESSES PÚBLICO E PRIVADO. DIREITO À MORADIA.

– É evidente o conflito entre o interesse público relativo à segurança na rodovia e o interesse particular relativo ao direito à moradia. Diante desse quadro, cabe ao julgador avaliar, no caso concreto, qual dos interesses atende aos critérios de justiça e razoabilidade.

– A proibição de construir na área não edificável constitui-se em mera limitação administrativa.

– *In casu*, demonstrado nos autos que a construção destina-se à moradia, ocupando somente parte da área *non aedificandi*. Ademais, não houve comprovação da existência de risco à segurança da rodovia.

– Não é razoável determinar a demolição de uma residência, comprovadamente utilizada para fins de moradia, somente por ter ela invadido parcela da área *non aedificandi*, notadamente quando não há prova da existência de risco à segurança do tráfego na BR-282.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000162-46.2015.4.04.7206, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2020)

12 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Hipótese em que houve suficiente individualização, no momento de recebimento da ação de improbidade administrativa, em que vigora o brocardo *in dubio pro societate*, de qual agente público seria o responsável pela prática do ato ímprobo, bem como qual seria o ato ímprobo e qual teria sido o benefício direto ou indireto que o agravante teria obtido, com substrato mínimo de elementos de prova para embasar o recebimento da petição inicial.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028378-62.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2020)

13 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/92. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO.

1. Entendeu o Plenário do STF, no julgamento do referido Tema de Repercussão Geral 897, pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

2. Segundo entendimento do STJ, o prazo prescricional não se inicia com o término de um determinado vínculo com a administração, mas apenas ao final de todo e qualquer vínculo com a *res publica* – incluindo-se aí as hipóteses de reeleição, nomeação para outro cargo em comissão, etc.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a ocorrência da prescrição, limitada tão somente à pretensão punitiva de aplicação das sanções constantes do art. 12 da LIA em face do agravante, determinando-se o regular prosseguimento da ação de improbidade administrativa, apenas quanto ao pedido de ressarcimento ao erário.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044239-88.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2020)

14 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE. ARTS. 25, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E 26 DA LEI 10.522/2002. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, DE CARÁTER BENEFICENTE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

1. A impetrante é associação civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente, dedicada à prestação de serviços médico-hospitalares a usuários do Sistema Único de Saúde, devendo ser-lhe aplicada, por analogia, a norma prevista no artigo 25, § 3º, da LC 101/2000, a afastar a aplicação de sanção de suspensão de transferências voluntárias às ações de educação, saúde e assistência social, porquanto, "ainda que a agravada não seja ente federativo, há de se considerar que presta serviço público essencial que poderá ser paralisado ou severamente afetado pela vedação de celebração de convênios".

2. Presente o *periculum in mora*, ante a necessidade de assegurar o direito à saúde, constitucionalmente garantido, a recomendar o afastamento da exigência imposta, como bem decidiu a decisão agravada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043408-40.2019.4.04.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2020)

15 - ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. SERVIDOR INATIVO DA POLÍCIA MILITAR ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. AVC SOFRIDO DURANTE O PERÍODO DE MOBILIZAÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. É fato incontroverso nos autos que o autor, policial militar do Estado do Rio Grande do Sul – PMERS), sofreu acidente vascular cerebral (AVC), no período em que estava prestando serviços à Força Nacional de Segurança Pública, resultando sequela caracterizada por disartria discreta, bem como é incontroverso que, em virtude do AVC, restou inapto para o exercício das atividades de segurança pública.

2. A responsabilização do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF, não dispensa a verificação do nexo de causalidade, que deve ser comprovado, existindo, ainda, situações que excluem esse nexo: caso fortuito ou força maior, ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Assim, devem ser comprovados, em caso de omissão estatal: a) a falta do serviço; b) o nexo de causalidade; c) o dano sofrido.

3. No caso em tela, o AVC sofrido pelo autor não guarda relação com as atividades desenvolvidas pelo recorrente na FNSP.

4. No que concerne ao pedido de ressarcimento das despesas, ou mesmo de indenização pelos danos imateriais, da mesma forma, inexistente o nexo de causalidade entre eventual ação/omissão da União e o dano ocorrido com o apelante, é impossível se perquirir acerca da indenização pretendida.

5. É de ser ressaltado que, pela prova dos autos, em momento algum houve prova de falta de atendimento ou tratamento adequado dispensado ao recorrente. Não há que se falar, pois, em nexo de causalidade.

6. Também o pedido de pagamento das diárias que deixou de receber é improcedente. O recorrente foi corretamente desmobilizado nos termos da Portaria nº 3.383 (de 24 de outubro de 2013), art. 4º, c/c a Portaria 13 (de 31 de julho de 2014), art. 3º. Tendo em vista que o autor foi desmobilizado, como consequência, deixou de fazer jus ao pagamento de diárias. Nesse sentido é clara a norma contida no art. 6º da Lei nº 11.473/2007.

7. Por fim, deve ser afastado o pedido de pensão vitalícia pela redução de sua capacidade laboral, pois o autor não pertence aos quadros da União (continuando vinculado à Brigada Militar do Rio Grande do Sul), tampouco esta deu causa ao lamentável infortúnio que se abateu sobre ele.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5057362-67.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2020\)](#)

16 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE.

1. Ao apreciar o Recurso Especial nº 1.344.771/PR (Tema nº 584 do STJ), na sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a competência da Justiça Federal para julgar a ação em que se discute ausência/obstáculo de credenciamento de instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, porquanto existentes o interesse jurídico federal na solução do litígio e a legitimidade passiva *ad causam* da União. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do REsp nº 1.487.139/PR (Tema nº 928 do STJ).

2. Nos precedentes vinculantes, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de interesse da União na lide, uma vez que eventuais prejuízos sofridos pelo(a) autor(a) decorreram diretamente da não expedição de seu diploma, em virtude da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino pelo Ministério da Educação. Ainda que não tenha sido formulado pedido de registro do diploma ou conversão da medida em indenização por danos materiais, nos casos em que o(a) aluno(a) tiver atuado como docente (com vínculo formal ou precário), a responsabilidade da União poderá não estar elidida, o que justifica sua participação no feito.

3. A legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação não implica, necessariamente, o reconhecimento de sua responsabilidade pelos danos sofridos pela parte, o que será averiguado quando da apreciação do mérito da lide.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010212-55.2019.4.04.9999, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2020\)](#)

17 - PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONCESSÃO.

1. Embora seja empresa pública federal, com capital pertencente à União, o que – à primeira vista – poderia depor contra o alegado estado de necessidade, o hospital comprovou sua precária condição financeira e os riscos que poderão advir da assunção dos encargos da demanda ao seu regular funcionamento. Além disso, é notória a dificuldade que os estabelecimentos hospitalares que prestam serviços à coletividade no âmbito do Sistema Único de Saúde vêm enfrentando pela reiterada demora no repasse de recursos públicos e sua insuficiência para o custeio das despesas.

2. A pretensão à obtenção do benefício de assistência judiciária gratuita tem amparo no art. 98 do CPC e na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046597-26.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.02.2020)

18 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. PRÉVIO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPEDITIVO.

. O prévio trânsito em julgado da sentença em ação de improbidade administrativa, com condenação à perda das funções públicas, dentre outras, impede o cumprimento de sentença de ação de reintegração e o pagamento de valores atrasados.

. Hipótese em que o trânsito em julgado da decisão que garantiria a reintegração e o pagamento dos valores em atraso somente ocorreu (trânsito em 27.10.2017) após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de improbidade (trânsito em 02.09.2017), que acabou por se tornar um impeditivo ao cumprimento das obrigações reconhecidas naquela ação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046418-29.2018.4.04.0000, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2020)

19 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL APOSENTADO. PRESCRIÇÃO. PROFESSOR TITULAR E ADJUNTO. ARTIGO 192, INCISO I, DA LEI Nº 8.112/90. PROFESSOR ASSOCIADO. LEI Nº 11.344/2006. SÚMULA 359 DO STF.

1. No caso, aplica-se o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, interpretado em consonância com a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, sendo atingidas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Nos termos da Súmula 359 do STF, "Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários".

3. Ilegal a redução do valor correspondente à vantagem prevista no artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90, em decorrência de legislação posterior, que alterou a classificação dos cargos e dos padrões remuneratórios da universidade, pois a referida vantagem já havia sido incorporada aos proventos do servidor em conformidade com a lei vigente no momento de sua inativação.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008921-91.2018.4.04.7206, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.02.2020)

20 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. UNIÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECRETO Nº 9.275/2019.

. Ponderáveis os argumentos no sentido de que a extinção, de imediato, de cargos em comissão e funções de confiança, nos termos do Decreto nº 9.725/2019, poderá comprometer a gestão administrativa e o regular funcionamento das instituições de ensino atingidas pelos cortes anunciados pelo Poder Executivo Federal, havendo previsão inclusive de serem alcançados cargos ocupados.

. Razoável ainda a interpretação alcançada na decisão agravada no sentido de que no caso de a extinção combatida extrapolar o permissivo contido no artigo 84, VI, b, da Constituição Federal, viabilizará a edição de decreto pelo presidente da República para dispor sobre a extinção de funções e cargos públicos somente quando estiverem vagos.

. Na presente hipótese, o perigo de dano opera em sentido inverso, sendo mais prudente manter a situação atual até que seja aprofundada a cognição, considerando o risco de prejuízos à instituição e aos agentes públicos atingidos pela medida.

. Acolhimento do pedido subsidiário relativo à possibilidade de extinção dos cargos vagos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038954-17.2019.4.04.0000, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2020)

21 - ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. PARIDADE. EC 41/2003. ARTIGO 7º. APOSENTADORIA ANTERIOR.

. O benefício previdenciário da pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor.

. Ao apreciar o Tema nº 396, o STF concluiu que há garantia de paridade às pensões derivadas de óbito de servidores que ingressaram no serviço público até a EC nº 20/98, falecidos na vigência da EC nº 41/2003, mas aposentados (ou que preencheram os requisitos para a aposentadoria), nos termos do art. 3º da EC nº 47/2005.

. Hipótese em que o instituidor da pensão atendia a todas as condições previstas no art. 3º da EC 47/2005, fazendo jus a pensionista à paridade pretendida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009440-73.2016.4.04.7000, 4ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2020)

22 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.112/90. UFSM. ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. INTERVALOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. ADICIONAL POR SERVIÇO NOTURNO. HORA NOTURNA. OBSERVÂNCIA.

1. Para a prorrogação eventual da jornada de trabalho e por poucos minutos, é mais adequado o regime de compensação, e não o pagamento de horas extras.

2. Tratando-se de servidor público, por imposição legal, para o pagamento de horas extras, é imprescindível prévia autorização da chefia competente e somente se justifica para atender a situações de caráter excepcional.

3. O fato gerador do pagamento de horas extras ao servidor público federal consiste na prestação de serviço superior a 40 horas semanais, situação não verificada no caso em apreço.

4. As regras acima citadas aplicam-se às horas trabalhadas em regime de sobreaviso, reforçando-se que, se somadas à jornada normal (33 ou 30 horas semanais), totalizarem 40 horas semanais, não havendo que se falar sequer em trabalho extraordinário, uma vez que respeitada a jornada semanal de trabalho prevista legalmente para os servidores públicos civis (Lei nº 8.112/90, art. 19).

5. A parte-autora não conseguiu comprovar que, de fato, não eram realizados intervalos intrajornada, ou que tais intervalos não obedeciam ao prazo de uma hora previsto no § 2º do artigo 5º do Decreto 1.590/95, não se desincumbindo, portanto, do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito.

6. O horário noturno deve ser pago para os períodos de trabalho entre as 22 horas e as 5 horas do dia seguinte, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.112/90, como já vem fazendo a universidade apelada.

7. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003854-74.2015.4.04.7102, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCOS JOSEGREI DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2020)

23 - PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO.

1. De acordo com a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, compete à pessoa jurídica comprovar, de forma inequívoca, situação de precariedade financeira que a impossibilite de arcar com as custas processuais.

2. A mera condição de massa falida da empresa não gera o direito à assistência judiciária gratuita.

3. As custas processuais devem ser antecipadas pela parte (artigo 82 do Código de Processo Civil).
4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039086-74.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2020)

24 - TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITO DE DEFESA. CONTRIBUIÇÃO AO FNDE, AO INCRA, AO SEBRAE, AO SESC E AO SENAC. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A multa aplicada pela oposição dos embargos de declaração deve ser afastada, na medida em que o embargante apenas se valeu de seu direito de defesa, ainda que as alegações formuladas nos declaratórios não tenham sido acolhidas.
2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.
3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao FNDE, ao Incra, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026287-49.2018.4.04.7108, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL MARINA VASQUES DUARTE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2020)

25 - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481 DO STJ.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de se conceder o benefício da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, desde que comprovada a necessidade deste benefício. Súmula 481 do STJ.
2. Caso em que, a despeito de a entidade demandante possuir receitas elevadas, demonstrou arcar com despesas ainda mais elevadas, operando com prejuízo nos últimos dois exercícios anteriores ao ajuizamento da ação, restando evidenciado, portanto, o direito à gratuidade da justiça.
3. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027960-61.2018.4.04.0000, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANDRÉIA CASTRO DIAS MOREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2020)

26 - ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. ACIDENTE NAS DEPENDÊNCIAS DE UNIVERSIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. CULPA CONCORRENTE.

1. A opção da universidade e da empresa por ela contratada por reformar edifício em pleno funcionamento, com intensa circulação de pessoas ao redor do canteiro de obras, é potencialmente arriscada, atraindo a responsabilidade pelos danos daí decorrentes. Em se tratando de limpeza de escadaria, com utilização de produto químico de alto potencial lesivo (que não só tornou escorregadio o piso como causou queimaduras na vítima), era exigível das rés que interditassem/isolassem o local, impedindo qualquer acesso de público, e não apenas colocar sinalização de advertência (cone e/ou faixas) – que, por evidente, são insuficientes para efetivamente conter a passagem de pessoas (p. ex. crianças, analfabetos, alguém com dificuldade de visão ou distraído etc.). Tanto que a simples advertência (verbal ou material) não evitou o acidente, não se podendo atribuir somente à autora a culpa pelo ocorrido, porque havia outros meios – mais idôneos e eficazes – para obstar o resultado danoso (p. ex. a colocação de obstáculos que fossem intransponíveis e o fechamento da porta de acesso ao local).
2. Admitida a existência de culpa concorrente das partes pelo evento lesivo, é de se reconhecer – com base no direito à plena indenizabilidade dos prejuízos decorrentes de ilícito (art. 5º, V e X, da CF) – o dever das rés

de reparar, por metade e solidariamente, os danos materiais e morais (consubstanciado na dor emocional e demais transtornos) e estéticos (sequelas físicas) sofridos pela autora.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5007759-39.2014.4.04.7000, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2020)

27 - DIREITO ADMINISTRATIVO. COPEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA. SUSPENSÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

A Companhia Paranaense de Energia Elétrica respeitou o procedimento estipulado pela agência reguladora para averiguação de irregularidades na apuração do consumo, com a notificação da parte impetrante para, querendo, acompanhar a inspeção realizada no equipamento de medição, bem como acerca do débito apurado, franqueando-lhe a apresentação de todos os recursos inerentes à defesa (observância da ampla defesa e do contraditório). Nos termos da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível, na espécie vertente, o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso de suspensão ao consumidor, o que foi igualmente observado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004055-27.2019.4.04.7005, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.01.2020)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO NÃO ABRANGIDO PELO TÍTULO JUDICIAL.

1. A pretensão de correção de sentença transitada em julgado não pode ser veiculada por meio de mera petição, mas sim, se for o caso, deverá a pretensão ser veiculada por meio do ajuizamento de ação rescisória, nos termos do art. 966, VIII, do NCPC, haja vista a ocorrência do trânsito em julgado.

2. Hipótese em que a decisão agravada deve ser mantida em parte, pois o segurado pode optar por não executar ou por executar apenas em parte a sentença transitada em julgado a seu favor.

3. Pedido do segurado recebido como pedido de não implantação da aposentadoria deferida nos autos, devendo o INSS providenciar seu cancelamento caso já implantada, desde que devidamente devolvidos pelo segurado os valores pagos em consequência do benefício cujo cancelamento ora se requer.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028476-47.2019.4.04.0000, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2019)

02 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INTERESSE DE AGIR. PROVA EMPRESTADA. RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. METODOLOGIA DE CÁLCULO. CALOR. APOSENTADORIA ESPECIAL.

1. Ainda que o processo administrativo não tenha sido instruído com os documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade em condições especiais, ou mesmo que o reconhecimento do tempo de serviço especial não tenha sido objeto de requerimento, há interesse de agir.

2. Admite-se a prova emprestada, uma vez que o seu uso não apenas respeita o princípio da economia processual, mas também possibilita que os princípios do contraditório e da ampla defesa possam também ser exercidos no processo para o qual a prova foi trasladada.

3. O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05.03.1997; 90 dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (STJ, REsp 1.398.260/PR, rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, DJe 05.12.2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática dos recursos representativos de controvérsia – art. 543-C, CPC/73).

4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples.

5. O agente agressivo “calor” somente pode ser considerado gerador de insalubridade para a realização de operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, em locais com temperatura superior a 28°C. Assim, o trabalho ao ar livre (com exposição ao calor e à luz do sol) não caracteriza a especialidade do labor.

6. Para fazer jus à aposentadoria especial, a parte-autora deve preencher os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, quais sejam: a carência prevista no art. 142 da referida lei e o tempo de trabalho sujeito a condições prejudiciais à sua saúde ou à sua integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, a depender da atividade desempenhada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013082-73.2019.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.12.2019)

03 - PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. ASMA GRAVE. BENRALIZUMABE (FASENRA®). MEDICAMENTO AUSENTE DAS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SUS. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS OPÇÕES DO SUS. VANTAGEM TERAPÊUTICA EVIDENCIADA. MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. TEMA 793/STF. MULTA DIÁRIA.

1. A concessão de medicamento que não conste das listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS) deve atender aos seguintes requisitos: (a) a inexistência de tratamento ou medicamento, similar ou genérico, oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem resultado prático ao paciente ou sua inviabilidade em cada caso, devido a particularidades que apresenta; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento para a moléstia especificada; (c) a sua aprovação pela Anvisa; e (d) a não configuração de tratamento experimental.

2. Demonstrada a imprescindibilidade do medicamento para a sobrevivência do paciente, cuja eficácia encontra-se amplamente respaldada na medicina baseada em evidências, é cabível o deferimento judicial do pedido.

3. Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Orientação firmada no Tema 793 do Supremo Tribunal Federal.

4. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região pacificou o entendimento de que, ressalvadas situações excepcionais, a *astreinte* deve ser ordinariamente arbitrada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026719-18.2019.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2019)

04 - PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. USTEQUINUMABE (STELARA). PSORÍASE GRAVE. INCORPORAÇÃO AO PCDT. ESGOTAMENTO DAS OPÇÕES DO SUS. VANTAGEM TERAPÊUTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCAPACIDADE FINANCEIRA. TEMA 106/STJ. REQUISITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (AJG). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESSARCIMENTO. CONTRACAUTELAS.

1. Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde.

2. A concessão de medicamento que não conste das listas de dispensação do Sistema Único de Saúde (SUS) deve atender aos seguintes requisitos: (a) a inexistência de tratamento ou medicamento, similar ou genérico, oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem resultado prático ao paciente ou sua inviabilidade em cada caso, devido a particularidades que apresenta; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento para a moléstia especificada; (c) a sua aprovação pela Anvisa; e (d) a não configuração de tratamento experimental.

3. Demonstrada a imprescindibilidade do medicamento para a sobrevivência do paciente, cuja eficácia encontra-se amplamente respaldada na medicina baseada em evidências, cabível o deferimento judicial do pedido.

4. O Ustequinumabe foi incorporado ao Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) da psoríase, aprovado pela Portaria Conjunta nº 10/2019 do Ministério da Saúde, na segunda etapa de tratamento após falha da primeira etapa na linha de tratamento da psoríase.

5. Deduz-se que o beneficiário da gratuidade de justiça não possui condições financeiras de arcar com medicamento de alto custo.

6. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica para as despesas do processo, de regra inferiores ao custo do medicamento prescrito, atende ao requisito “incapacidade financeira” arrolado no Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

7. Honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11, CPC).

8. A seção judiciária que adiantou os honorários periciais deve ser ressarcida pelo réu sucumbente na ação.

9. A concessão de fármaco de alto custo por tempo indeterminado exige a adoção de medidas de contracautela, a fim de garantir o exato cumprimento da decisão judicial, inclusive de ofício.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011042-50.2017.4.04.7102, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2019\)](#)

05 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL NA VIA ADMINISTRATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA.

1. Na hipótese de ação previdenciária, se houver pedido de aposentadoria na via administrativa, com comprovação de tempo laborado, ainda que não instruído com toda a documentação necessária, o indeferimento do pedido pelo INSS é suficiente para caracterizar a pretensão resistida, não sendo necessário o esgotamento da discussão naquela via com fins de pretensão judicial.

2. Não caracteriza falta de interesse de agir pela ausência de postulação de tempo de serviço especial na ocasião do requerimento do benefício de aposentadoria na via administrativa, tendo em vista o dever da autarquia previdenciária de esclarecer e orientar o segurado de forma adequada no tocante ao cômputo correto dos períodos trabalhados, inclusive quanto à especialidade da atividade laborativa.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042519-86.2019.4.04.0000, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALTAIR ANTONIO GREGORIO, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.12.2019\)](#)

06 - APENAS ATOS JUDICIAIS (SUBSCRITOS POR UM JUIZ) E QUE CONTENHAM CARGA DECISÓRIA SÃO PASSÍVEIS DE RECURSO. POR ISSO QUE O § 4º DO ARTIGO 203 DO CPC PERMITE QUE “[OS] ATOS MERAMENTE ORDINATÓRIOS, COMO A JUNTADA E A VISTA OBRIGATÓRIA”, POSSAM SER PRATICADOS POR SERVENTUÁRIOS, MAS SEMPRE SOB SUPERVISÃO DO MAGISTRADO. NO CASO, É INCONTROVERSO QUE NÃO SE TRATA DE ATO DE MERO EXPEDIENTE. COMO CONSEQUÊNCIA, NÃO HÁ UMA DECISÃO JUDICIAL, MATERIAL OU FORMALMENTE. O SEGURADO, OBVIAMENTE, NÃO PODERIA TER AGRAVADO, E SIM DEVERIA TER PETICIONADO AO JUIZ PARA QUE ELE COLOCASSE ORDEM NO PROCESSO. SE AQUELE ATO FOSSE CONVALIDADO, ENTÃO HAVERIA POSSIBILIDADE DE RECURSO. COMO NÃO HÁ CONSENSO ACERCA DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, NÃO É CASO DE INCIDÊNCIA DO § 4º DO ARTIGO 1.021 DO CPC: “QUANDO O AGRAVO INTERNO FOR DECLARADO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE EM VOTAÇÃO UNÂNIME, O ÓRGÃO COLEGIADO, EM DECISÃO FUNDAMENTADA, CONDENARÁ O AGRAVANTE A PAGAR AO AGRAVADO MULTA FIXADA ENTRE UM E CINCO POR CENTO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA”. AGRAVO DESPROVIDO.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043319-17.2019.4.04.0000, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2020\)](#)

07 - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL NA VIA ADMINISTRATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nas demandas visando ao cômputo de tempo de serviço especial, ainda que não tenha havido pedido específico de reconhecimento da especialidade na via administrativa, não deve ser extinto o feito sem apreciação do mérito quando era possível ao INSS vislumbrar a existência de tempo de serviço prestado em condições nocivas à saúde, uma vez que, nessas ocasiões, a autarquia deve adotar uma conduta positiva, orientando o segurado no sentido da possibilidade de ser beneficiado com o reconhecimento de um acréscimo no tempo de serviço em função da especialidade, requerendo a entrega da documentação necessária à sua comprovação.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008611-38.2019.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.02.2020)

08 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE. ASPECTO SOCIOECONÔMICO. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. É devido o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
2. Segundo o art. 20, § 2º, da Loas, introduzido pela Lei 12.470/2011, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.
3. Os requisitos da incapacidade e socioeconômico, a partir da alteração do artigo 20 da Loas em 2011, passaram a ser tratados como aspectos integrantes e correlacionados de um mesmo pressuposto para a concessão do benefício de prestação continuada.
4. Os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada da assistência social não mais se confundem com os do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, embora possam ser concorrentes. O portador de visão monocular pode ser capaz de desenvolver atividades remuneradas que não exijam visão de profundidade (capacidade laborativa parcial), mas é considerado deficiente, como já positivado pelo STJ na Súmula 377, o que, em conjunto com outras barreiras à inserção plena na sociedade, poderá justificar a concessão do benefício da assistência social. Hipótese configurada.
5. É possível a aferição da vulnerabilidade do deficiente ou do idoso por outros meios, ainda que não observado estritamente o critério da renda familiar *per capita* previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, isso porque reconhecida a inconstitucionalidade desse critério legal objetivo (Recurso Extraordinário 567.985 submetido à repercussão geral).
6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.
7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
8. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000523-25.2018.4.04.7120, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2020)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO NÃO ADMINISTRADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. § 8º DO ARTIGO 85 DO CPC.

1. No que diz respeito à incidência de honorários advocatícios, tem-se que a imposição dos ônus processuais deve pautar-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

2. Não ocorrendo extinção ou redução da dívida, não há como levar em consideração o valor da execução ou mesmo o valor atribuído à causa como parâmetro para a fixação dos honorários.

3. Deve ser observado o disposto no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que prevê a apreciação equitativa do julgador para a fixação dos honorários de sucumbência.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001091-27.2019.4.04.0000, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2020)

02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. SÚMULA 108 DESTA CORTE. VALOR INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A Súmula 108 deste Tribunal, ao limitar a possibilidade de penhora eletrônica de valores inferiores a quarenta salários mínimos, tem por propósito proteger a subsistência da parte executada.

2. Obstar, no entanto, toda e qualquer tentativa de penhora eletrônica, sem sequer ouvir a parte executada, implicaria a inclusão de situações não previstas no escopo do entendimento sumulado.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011522-23.2019.4.04.0000, 1ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ANDRÉIA CASTRO DIAS MOREIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.02.2020)

03 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 57 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158, DE 2001. MULTA PELA ENTREGA A DESTEMPO DA DIMOB. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 694, DE 2006. LEGALIDADE.

1. Sendo distintas as causas de pedir entre os processos, inexistente coisa julgada.

2. A Medida Provisória 2.158, de 2001, ao prever em seu art. 57 a penalidade de R\$ 5.000,00 aos contribuintes que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou os esclarecimentos solicitados, abrangeu o atraso ou a não entrega dessas informações. Nesse contexto, a Instrução Normativa SRF nº 694, de 2006, apenas explicitou tais suportes materiais à Dimob, não incidindo em violação aos incisos V e VI do art. 97 do Código Tributário Nacional.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5026657-32.2016.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2020)

04 - TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. ART. 8º DA LEI Nº 7.798/89.

1. A inclusão de produtos no Anexo III da Lei nº 7.798/89, com base no art. 8º da indigitada lei, é inconstitucional, tendo em vista que os art. 146, III, a, c/c art. 153, § 1º, ambos da Constituição Federal de 1988, somente autorizam o Poder Executivo a alterar as alíquotas do IPI, não estendendo tal prerrogativa à promoção da equiparação do estabelecimento atacadista a estabelecimento industrial, para fins de definição da qualidade de contribuinte do IPI, ainda que essa equiparação seja feita de forma indireta.

2. Impõe-se, portanto, arguir a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.798/89, na parte em que delega ao Poder Executivo a competência para incluir produtos no Anexo III da mesma lei e, dessa forma, transformar o atacadista em contribuinte do IPI.

(TRF4, INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5026161-80.2018.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2019)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

01 - CORREIÇÃO PARCIAL. PLEITO DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA E REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA, ERRO, ABUSO OU ILEGALIDADE. CORREIÇÃO PARCIAL DESPROVIDA.

1. Nos termos do artigo 164 do Regimento Interno desta Corte, a correção parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a paralisação injustificada dos feitos ou a dilação abusiva dos prazos por parte dos juízes de primeiro grau, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei. Nesse sentido, o erro a ser corrigido pela correção é de caráter procedimental.
2. Insurge-se o corrigente quanto à decisão que indeferiu a designação de audiência em videoconferência com a Comarca de Cambará/PR e a expedição de carta precatória para intimação das testemunhas arroladas pela defesa.
3. O magistrado de origem consignou que a Comarca de Cambará/PR não conta com disponibilidade de sala passiva. O corrigente não comprovou minimamente que a sede da referida comarca dispõe de estrutura para realização de videoconferência com a Justiça Federal.
4. No tocante à alegada necessidade de expedição de carta precatória para intimação das testemunhas de defesa, a decisão proferida pelo juízo corrigido limitou-se a dar cumprimento ao disposto no art. 396-A do CPP. A regra geral é o comparecimento das testemunhas de defesa independentemente de intimação judicial, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa apresentada em juízo. Assim, apenas na hipótese de a defesa indicar algum óbice para o comparecimento espontâneo das suas testemunhas é que o juízo deverá determinar a sua intimação pessoal, a fim de garantir que estejam presentes na audiência de instrução e julgamento, devendo ser ressaltado que tal manifestação independe de aprovação por parte do juízo. No caso, a defesa do corrigente limitou-se a requerer a intimação pessoal das testemunhas, sem apontar, todavia, a existência de qualquer óbice ao seu comparecimento espontâneo, que, como dito anteriormente, constitui a regra geral no processo penal.
5. Não há indício mínimo de que o deslocamento seria inviável ou extremamente oneroso. Aliás, não há comprovação mínima de que a defesa, ao menos, tentou contatar as testemunhas para obter confirmação quanto ao seu comparecimento na audiência. De qualquer forma, considerando a distância entre a Comarca de Cambará/PR, local em que residem as testemunhas, e a Subseção Judiciária de Jacarezinho/PR, de menos de vinte quilômetros, não se constata qualquer empecilho ao deslocamento.
6. Eventual acolhimento do pleito corrigente resultaria na prática de atos processuais desnecessários que elevariam o valor das custas e o tempo de tramitação processual. Ainda, que, sem prejuízo, não se reconhece nulidade (arts. 563 e 566 do Código de Processo Penal). Precedentes.
7. No caso dos autos, não resta verificada violação à ampla defesa, erro, abuso ou ilegalidade. Correção parcial desprovida.

[\(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL \(TURMA\) Nº 5053601-17.2019.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2020\)](#)

02 - DIREITO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. CRITÉRIO TEMPORAL DE APLICAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE.

1. O critério temporal estabelecido pelos tribunais superiores como parâmetro para incidência da continuidade delitiva (30 dias) não conforma requisito legal cogente, mas orientação jurisprudencial interpretativa e indicativa.
2. Em casos excepcionais, como o dos autos, a incidência rígida dessa orientação pode implicar apenamento desproporcional ante as características e as circunstâncias de delitos consumados.
3. Havendo uniformidade nas circunstâncias de modo e tempo, bem como manifesta unidade de desígnios, é possível, excepcionalmente, aplicar a regra da continuidade delitiva (art. 71 do CP) mesmo quando superados os 30 dias adotados como parâmetro jurisprudencial para tal finalidade.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5005794-31.2016.4.04.7202, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2020\)](#)

03 - DIREITO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI 9.605/98. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 2º DA LEI 8.176/91. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CONSUNÇÃO.

1. As causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal.
2. Durante o prazo de cumprimento das condições impostas em acordo de transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099/95), não há, em razão da ausência de previsão legal, a suspensão do curso do prazo prescricional.
3. Os arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91 tutelam bens jurídicos diversos, não havendo falar em concurso aparente de normas.
4. Afasta-se a tese de erro de tipo quando o agente sabe ser necessária obtenção de licença prévia para explorar matéria-prima pertencente à União.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002064-14.2014.4.04.7127, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.01.2020\)](#)

04 - DIREITO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. ART. 313-A DO CP. PENA PECUNIÁRIA.

1. A conduta narrada na denúncia amolda-se ao tipo penal do art. 313-A do CP, tendo em vista que a ré, na condição de servidora municipal/cargo em comissão, município de Alvorada/RS, teria inserido dados falsos em sistema informatizado do Programa Bolsa Família/PBF, obtendo vantagens indevidas para si, consistentes no recebimento do benefício Bolsa Família.
2. A pena restritiva de direitos em comento substitui a pena corporal e, portanto, deve ostentar uma gravosidade suficiente para que o condenado sofra com uma adequada retribuição jurídica capaz de impor efeitos pedagógicos.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5048113-92.2017.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.01.2020\)](#)

05 - DIREITO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 297 E 304 DO CP. CNH. FALSIFICAÇÃO. CRIME IMPOSSÍVEL.

Não há falar em crime impossível, por não se tratar de falsificação grosseira, porquanto o documento contrafeito apresentava potencialidade lesiva para ludibriar os destinatários.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5034314-54.2018.4.04.7000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO CARDOZO DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.01.2020\)](#)

06 - HABEAS CORPUS PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEQUENAS QUANTIDADES DE SEMENTES DE "MACONHA". INEXISTÊNCIA DO PRINCÍPIO ATIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ANVISA PARA PLANTIO E EXTRAÇÃO DO ÓLEO DE *CANNABIS SATIVA*. JUÍZO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA.

1. É atípica a conduta de importar pequena quantidade de sementes de maconha, porque ausente o componente psicoativo e o risco ao bem jurídico tutelado pelo art. 33 da Lei nº 11.343/2006, consoante jurisprudência do e. STF.
2. Ao juízo criminal não compete autorizar o plantio de *Cannabis sativa* e a subsequente extração de óleo para fins medicinais, cabendo aos órgãos de controle aduaneiro e sanitários o poder fiscalizatório, como o impedimento à importação e o recolhimento de mudas.
3. O consumo de medicamentos caseiros, produzidos fora de ambientes controlados por autoridades sanitárias, não é autorizado quando utilizados produtos e matérias primas ilícitas.
4. Compete à União zelar em juízo pelos seus interesses e fazer valer seu poder regulamentar, hipótese em que o *habeas corpus* não se presta para que o Estado exerça o contraditório e a ampla defesa.
5. A importação de sementes, plantio e produção de medicamento exige autorização da Anvisa, que deverá ser obtida na via administrativa ou por meio da competente ação cível.
6. É concedida parcialmente a ordem de *habeas corpus*.

[\(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5051739-11.2019.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.01.2020\)](#)

07 - HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DA PRESCRIÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 366 DO CPP. RETOMADA DO CURSO DA AÇÃO PENAL. ESCOADO PRAZO PRESCRICIONAL PELO MÁXIMO DA PENA COMINADA. ORDEM DENEGADA.

1. Os réus, que respondem a ação penal pelo delito do art. 95, *d*, da Lei nº 8.212/91, foram citados por edital, porém não constituíram advogado, tampouco compareceram à audiência de interrogatório, motivo pelo qual foi determinada a suspensão do processo e da prescrição, com fundamento no art. 366 do CPP.

2. Não há ilegalidade na retomada do curso da ação penal. A norma do art. 366 do CPP pretende evitar a tramitação de processos sem o efetivo conhecimento do acusado, e a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o prazo da suspensão orienta-se pelas balizas do art. 109 do CP, conforme enunciado da Súmula 415 do STJ: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada."

3. O direito à informação do acusado, entretanto, não se pode sobrepor ao interesse social de ver o processo penal atingir seu principal desiderato, qual seja aplicar a lei aos que a infringiram, da forma mais célere e econômica possível, desde que tenha ocorrido a citação por edital e seja nomeado defensor ao réu, como no caso em tela. Assim, a suspensão processual e do prazo prescricional dá a chance ao denunciado. A retomada do regular andamento do processo, com a respectiva fruição prescricional, dá à sociedade o direito de resposta.

4. Desnecessária a citação pessoal do réu, quando da retomada do processo, visto que o fato de não ter sido encontrado, quando da instauração da ação penal, deu ensejo à citação por edital e, por conseguinte, à suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, de modo que, escoado o lapso temporal explicitado na Súmula 415 do STJ, operou-se, sobre essa fase do processo, a preclusão, devendo o feito ter o seu regular prosseguimento. Precedentes do STJ.

5. Imperiosa a retomada do processo, com a designação da Defensoria Pública para o exercício da defesa dos pacientes, com todas as prerrogativas constitucionais.

6. Superado o prazo de suspensão do processo e da prescrição, deve ser retomada a marcha processual, independente de citação pessoal dos acusados, inclusive sob pena de sucessivas, dispendiosas e inúteis movimentações em busca dos pacientes. Ordem denegada.

[\(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5052618-18.2019.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2020\)](#)

08 - HABEAS CORPUS. ART. 66 DA LEI Nº 9.605/98. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DOLO NÃO VERIFICADO DE PLANO. NECESSIDADE DE AMPLO EXAME DE PROVA. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. A utilização do *habeas corpus*, com a finalidade de obter o trancamento de ação penal, somente é admissível quando o fato narrado na denúncia não configura, nem mesmo em tese, conduta delitiva, ou seja, o comportamento do réu é atípico ou não há certeza sobre a materialidade da conduta criminoso; quando resta evidenciada a ilegitimidade ativa ou passiva das partes (podendo ser representada pela própria inocência do acusado ou pela falta de indícios suficientes de autoria do delito); e, finalmente, se incidir qualquer causa extintiva da punibilidade do agente. No caso em tela, não se observa a flagrante ausência de justa causa ou de dolo da conduta imputada ao paciente, denunciado pela prática, em tese, do delito do art. 66 da Lei nº 9.605/98. De acordo com a peça acusatória, na qualidade de assessor jurídico do Instituto Municipal do Meio Ambiente de Jaguaruna (IMAJ), teria feito afirmação falsa e enganosa em parecer jurídico emitido em favor de J.B., bem como omitido a verdade e sonogado dados técnico-científicos referentes a imóvel, em procedimento administrativo destinado à autorização ambiental para ligação de energia elétrica e expedição de alvará de construção.

2. Não está evidenciada de plano a atipicidade da conduta imputada ao paciente. Não se olvida que, no julgamento do MS nº 24.631/DF, da relatoria do Exmo. Ministro Joaquim Barbosa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a impossibilidade de responsabilização dos advogados públicos pelo conteúdo de pareceres técnico-jurídicos meramente opinativos, salvo se evidenciada a presença de culpa ou erro grosseiro. Contudo, há evidências de que o caso em tela apresenta peculiaridades que excepcionam tal entendimento jurisprudencial. De acordo com os documentos que instruem a peça acusatória, os pareceres

elaborados por assessores jurídicos, nomeados para exercício de cargo de confiança, entre os anos de 2013 a 2016, tais como o elaborado pelo paciente, eram apresentados diretamente perante a concessionária de energia elétrica pelos proprietários dos imóveis localizados em áreas de preservação permanente, e também possibilitavam a emissão de alvarás de construção, sem o envolvimento de técnicos ambientais do IMAJ. Logo, há elementos indicando que o parecer jurídico favorável emitido pelo paciente não seria meramente opinativo, mas teria o condão de possibilitar, por si só, a construção de edificação em APP e de ligação de energia elétrica do imóvel, motivo pelo qual não se verifica de plano a alegada atipicidade.

3. No atual estágio em que se encontra o processo, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, de forma que se faz suficiente a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

4. As questões relativas à ausência de dolo exigem amplo exame de prova, inviável na via célere do *habeas corpus*, e deverão ser apreciadas na ação penal originária, sob a luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. O recebimento da denúncia não indica qualquer antecipação de juízo acerca da culpabilidade do réu, uma vez que a responsabilidade criminal é examinada de forma exauriente na sentença.

6. Ordem denegada.

[\(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5053029-61.2019.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2020\)](#)

09 - HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE ESSÊNCIA DE NARGUILÉ. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO A ENSEJAR A DECRETAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. READEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS.

1. É assente na jurisprudência pátria que o réu que respondeu ao processo em liberdade poderá aguardar o julgamento dos seus recursos em liberdade, salvo se constatada a existência dos requisitos para a decretação da segregação cautelar.

2. Caso em que, por ocasião do deferimento da liberdade ao paciente pelo juízo plantonista, em 31.03.2019, já havia nos autos a informação de que o flagrado se encontrava no cumprimento de pena substitutiva, de modo que a superveniência de sentença condenatória nos presentes autos, por si só, não representa motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva do paciente.

3. Possível, no entanto, com fundamento no art. 387, § 1º, do CPP, a readequação das medidas cautelares alternativas à prisão, para determinar o monitoramento eletrônico do paciente, às suas expensas, possibilitado o seu pagamento mensal, o que se revela suficiente para evitar a reiteração delitiva.

4. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

[\(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5053168-13.2019.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2020\)](#)

10 - HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA.

1. O reconhecimento do excesso de prazo durante a instrução somente é admissível quando a demora for injustificada, impondo-se a adoção de critério de razoabilidade no exame da sua eventual ocorrência.

2. Os prazos para conclusão de inquérito policial ou instrução criminal não são peremptórios, podendo ser dilatados dentro de limites razoáveis, quando a complexidade da investigação assim exigir.

3. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

4. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

5. Verificada a presença dos elementos necessários à aplicação da prisão preventiva.

6. Denegada a ordem de *habeas corpus*.

[\(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5053877-48.2019.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2020\)](#)

11 - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CABIMENTO EXCEPCIONAL. CONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. AMPLA DEFESA GARANTIDA. CABIMENTO. REGRESSÃO DE REGIME CONCOMITANTE POR ATO ÚNICO. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDO REGIME PRISIONAL FIXADO NA SENTENÇA.

1. Não se admite *habeas corpus* como substituto de recurso próprio – na espécie, o agravo em execução penal –, mas na iminência de expedição de mandado de prisão na data da impetração – o que efetivamente ocorreu no dia seguinte –, autoriza, excepcionalmente, a impetração, pois concreto o risco ao direito de liberdade da paciente.

2. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos permite a conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade, sendo indispensável que se garanta ampla defesa ao executado, oportunizando, concretamente, a apresentação de eventual justificativa antes da conversão, o que efetivamente ocorreu, tanto que a impetração não contesta o efetivo descumprimento – que reconhece –, nem impugna a reconversão das penas substitutivas.

3. Consoante precedentes do STJ, caracteriza *bis in idem* a regressão para regime prisional mais gravoso do que o fixado na sentença definitiva de forma conjunta com a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, porquanto evidente que estão sendo aplicadas duas penalidades pela prática de um único ato: descumprimento da reprimenda substituída.

4. Tratando-se de decisão motivada por único fato – descumprimento injustificado de substitutivas – a reconversão das penas concomitantemente à regressão de regime configura flagrante ilegalidade, por indevido *bis in idem*, impondo-se a manutenção do regime aberto fixado na sentença.

[\(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5048468-91.2019.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2020\)](#)

12 - HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA EM PAÍS ESTRANGEIRO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PRESO PREVENTIVAMENTE APÓS CONDENÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Durante a instrução processual, o paciente foi considerado foragido, tendo o mandado de prisão em seu desfavor sido incluído na difusão vermelha da Interpol e encaminhado pedido de extradição ao Paraguai. Posteriormente, o paciente foi condenado, em primeira e segunda instâncias, pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas (art. 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, por duas vezes) e associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006) à pena privativa de liberdade em regime inicial fechado. Remanesce a natureza cautelar da prisão do paciente, pois objetiva assegurar a aplicação da lei penal.

2. Não há falar em execução provisória da pena do paciente no Paraguai, uma vez que não é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio, pois se exige o trânsito em julgado (arts. 104, II, da Lei nº 13.445/2017 e 3º, d, do Tratado sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados-partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 4.443/2002, e art. 3º, item 1, do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados-partes do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 8.315/2014).

3. Logo, enquanto o paciente permanecer preso preventivamente no Paraguai não é possível o cumprimento de pena provisória.

4. A par disso, os requisitos da custódia cautelar do paciente já foram objeto de exame por esta Corte em *habeas corpus* anterior, uma vez que a medida objetiva assegurar a aplicação da lei penal, especialmente considerando que o paciente permaneceu foragido por quase uma década, e ante a gravidade dos crimes por ele praticados.

5. Quando concluída a extradição ao Brasil, será possível a execução provisória da pena corporal, porquanto o caso do paciente consubstancia-se justamente na exceção reconhecida pela Suprema Corte ao julgar as ADCs nº 43, 44 e 54.

6. A execução provisória da pena do condenado em segunda instância, preso preventivamente, constitui forma de beneficiar o próprio réu, para que ele possa usufruir das benesses da Lei de Execução Penal, revelando-se,

indubitavelmente, mais salutar do que o regime "fechado" da prisão preventiva. Tal procedimento, aliás, está em consonância com a Súmula nº 716 do STF.

7. Ordem denegada.

[\(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5052432-92.2019.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2020\)](#)

13 - HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO LAVA-JATO". PROCESSUAL PENAL. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS. REQUISITOS. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. ADEQUAÇÃO LEGAL. ARTIGOS 312 E 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTONOMIA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES FINANCEIROS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEIS Nºs 7.492/86, 9.613/98 E 12.850/2013). MANUTENÇÃO DE CONTAS NO EXTERIOR.

1. Tratando-se de medidas alternativas à prisão perfeitamente adequadas à previsão do art. 319 do Código de Processo Penal e com supedâneo no art. 282 do Código de Processo Penal, não se há de falar em constrangimento ilegal.

2. Não se há de falar em ilegalidade do ato que fixou condições à liberdade do paciente, diante da existência de indicativos, em cognição sumária, de transações realizadas no exterior cujo beneficiário é o paciente.

3. É possível estabelecer medidas que se revelem mais adequadas aos fatos e aos acusados, porquanto não meramente substitutivas da prisão, mas autônomas. Hipótese em que as medidas escolhidas não se mostram desproporcionais, mas, sim, em consonância com os elementos carreados à investigação.

4. Revela-se consentâneo com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação, as medidas cautelares impostas, as quais foram estabelecidas de maneira suficiente aos fins visados.

5. As medidas deferidas estão devidamente fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, especialmente se consideradas as peculiaridades do caso.

6. Contexto fático e proporcionalidade da medida cautelar diversa da prisão já examinados pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RHC nº 108.327/PR, no qual ficou assentada a higidez dos fundamentos da restrição, consistentes na manutenção de *offshore* e de contas bancárias no exterior para a prática de crimes no bojo de organização criminosa. Inexistência de alteração fática-processual, porquanto ainda não encerrada a instrução processual.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

[\(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5053441-89.2019.4.04.0000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.01.2020\)](#)

14 - HABEAS CORPUS. RÉU ESTRANGEIRO. VÍCIO NA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A citação de réu estrangeiro em ação penal dispensa a tradução para o idioma nativo do acusado, notadamente quando não há prejuízo ao conhecimento da imputação, visto que companheira brasileira do acusado também foi denunciada pelo mesmo crime e houve a constituição regular de defesa técnica.

2. Sem a demonstração do prejuízo, inviável o reconhecimento de qualquer nulidade no processo penal.

[\(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5001488-52.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.02.2020\)](#)

15 - "OPERAÇÃO LAVA-JATO". HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIMES ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. USINA HIDRELÉTRICA DE BELO MONTE. CONEXÃO. AUSÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. REMESSA À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade (Súmula 124 do TRF4).

2. A fim de evitar que o réu seja processado por juízo flagrantemente incompetente, somente admite-se o manejo do *habeas corpus*, como substitutivo recursal, exclusivamente nas hipóteses em que haja prova pré-constituída e que o exame da matéria não se revista de complexidade incompatível com a estreita via do remédio constitucional.

3. Não é possível inferir da descrição contida na peça acusatória qualquer relação das operações de lavagem narradas com eventuais delitos de natureza eleitoral, inexistindo conexão a atrair a competência da justiça especializada. Afastada a tese defensiva de incompetência da Justiça Federal, com possibilidade de o juízo que receber o processo reexaminar a questão.

4. Ausente crime eleitoral para atrair a conexão de imputações de natureza comum, porquanto é clara a indicação de que as doações foram direcionadas oficialmente a campanhas eleitorais mediante recibo, o que afasta a tese de existência de crime de falsidade ideológica eleitoral, essencial para a modificação da competência pela conexão.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

[\(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5052674-51.2019.4.04.0000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.01.2020\)](#)

16 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. GUARDA DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Reconhecida a boa qualidade dos simulacros, capaz de comprometer a fé pública ou de causar prejuízo, resta configurado o delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

2. Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do agente, não se verificando qualquer causa excludente da tipicidade, da antijuridicidade ou da culpabilidade, mantida a condenação do réu, em razão da prática do delito do artigo 289, § 1º, do Código Penal.

3. Desprovimento do apelo.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002850-15.2014.4.04.7012, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2020\)](#)

17 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. AÇÃO ANULATÓRIA NA ESFERA CIVIL. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL E DA PRESCRIÇÃO.

Nos termos do art. 93 do CPP, é possível a suspensão da ação penal e da prescrição quando o reconhecimento da existência da infração penal depender de questão a ser analisada no âmbito civil. Hipótese em que estão sendo contestadas as CDA's referentes às contribuições supostamente sonegadas, inclusive com sentença de procedência em primeira instância. Questão de ordem acolhida para suspender a ação penal e o prazo prescricional até o julgamento dos embargos à execução nº 50054972720164047201 pelo período de 1 ano.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004733-41.2016.4.04.7201, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.01.2020\)](#)

18 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. OPERAÇÃO TRAVESSIA 14. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM CONTRABANDO DE CIGARROS. APELAÇÕES INTEMPESTIVAS. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO DA ARGUIÇÃO. RETROAÇÃO DE LEI PENAL MAIS SEVERA. INOCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. PRORROGAÇÕES. REGULARIDADE DA MEDIDA. PROVAS VÁLIDAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL EM SEDE INVESTIGATÓRIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. LEI 12.850/2013. DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TIPICIDADE. CRIME DOLOSO. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO DO TIPO. EXIGÊNCIA. DOSIMETRIA. VETORIAIS DA PENA BASILAR. FUNDAMENTAÇÃO E CAPITULAÇÃO ALTERADAS. PENA GLOBAL MANTIDA. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO COM BASE NA TRANSNACIONALIDADE DOS FATOS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DAS APELAÇÕES DEFENSIVAS.

1. A apresentação das razões de apelação a destempo configura mera irregularidade que não obstaculiza delas conhecer, porém a interposição intempestiva do próprio recurso de apelação implica seu não recebimento, o que não tem o condão de anular o processo por deficiência da defesa técnica, já que nem mesmo a ausência

de interposição do recurso ensejaria tal nulidade, em face da regra da voluntariedade recursal, prevista no Código de Processo Penal, artigo 574, *caput*.

2. A arguição de inépcia da denúncia resta coberta pela preclusão quando aventada após a sentença penal condenatória, o que somente não ocorre quando a sentença vem a ser proferida na pendência de *habeas corpus* já em curso.

3. É possível a prorrogação do prazo de autorização para interceptação telefônica, ainda que sucessivamente, especialmente quando, em razão do número de fatos e investigados, o caso seja dotado de complexidade que demande uma investigação diferenciada, profícua e contínua.

4. A Lei 9.296/96, artigo 6º, § 1º, deve ser interpretada no sentido de que a transcrição integral é somente de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer os fatos da causa penal. Não havendo notícia de que a defesa tenha solicitado a juntada de transcrição de algum trecho específico ou de que lhe fora negado amplo acesso ao conteúdo integral das interceptações realizadas, não há qualquer nulidade a ser declarada.

5. O conteúdo das interceptações telefônicas configura-se prova irrepetível, bem enquadrando-se no regramento do Código de Processo Penal, artigo 155, *caput*, sendo perfeitamente possível empregá-las para embasar decisões condenatórias, sem qualquer mácula à livre apreciação judicial da prova ou ao dever de fundamentação.

6. O crime previsto na Lei 12.850/2013, artigo 2º, é de modalidade dolosa: exige-se o dolo como elemento subjetivo genérico do tipo, não bastando a mera culpa. O dolo consiste em ter consciência e vontade relativas a promover, a constituir, a financiar ou a integrar organização criminosa, ou ainda, nos termos do Código Penal, artigo 18, inciso I, em assumir o risco de fazê-lo. Além disso, o tipo em tela também exige o elemento subjetivo específico consistente na finalidade de obter qualquer vantagem por meio da organização criminosa, mesmo que indiretamente.

7. Desimporta para a configuração típica do delito de organização criminosa que seus componentes se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou um líder, ou que todos os integrantes participem de cada ação delituosa. Também não é necessária a perfectibilização de infrações penais no contexto do grupo para a consumação da organização criminosa, que é crime formal. Entretanto, eventual cometimento de delitos outros pode servir para evidenciar a existência da organização – mormente com relação ao elemento subjetivo específico do tipo.

8. O fato de diversos carregamentos de cigarros estrangeiros terem sido internalizados por meio da atuação da organização criminosa é idôneo para fundamentar a negatização das consequências do mencionado delito previsto na Lei 12.850/2013, artigo 2º. O delito de organização criminosa pode consumir-se mesmo que nenhuma outra infração penal venha a ser cometida, de modo que fica manifesto não haver *bis in idem* no referido fundamento para a negatização daquela vetorial.

9. Para fins de individualização da pena, a vetorial culpabilidade do agente deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta do réu, ou seja, o menor ou o maior grau de censura do seu comportamento. Precisamente nisso enquadra-se eventual violência do acusado frente às autoridades responsáveis pela persecução penal ou pela manutenção da ordem.

10. A vetorial conduta social compreende o comportamento do agente no relacionamento familiar, no ambiente de trabalho e na sua relação com outros indivíduos, não se confundindo com a culpabilidade, que é aferida na conduta delituosa.

11. As condenações transitadas em julgado não são fundamentos idôneos para se inferir a personalidade do agente voltada à prática criminosa ou até mesmo para certificar sua conduta social inadequada.

12. A vetorial personalidade do agente resulta da análise do perfil subjetivo do acusado, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, com base nos elementos probatórios dos autos, aptos a inferir o desvio de personalidade de acordo com o livre convencimento motivado, independentemente de perícia.

13. Possuir uma rede de telefones exclusiva para prática de crimes, trocar constantemente as placas de veículos, contar com um grupo de criminosos outros que se encarregavam de fornecer veículos clonados e financiados denotam inusuais diligência/aplicação e *expertise* por parte do acusado no desempenho de suas

atividades no bojo da organização criminosa, sendo mais que suficiente para fundamentar a negativação da vetorial circunstâncias do delito.

14. A diversidade dos critérios empregados por ocasião do refazimento da dosimetria da pena, em julgamento de apelações exclusivas das defesas, não viola a vedação de *reformatio in pejus* indireta, se não houver – como não houve –, na hipótese, agravamento da situação do apenado.

15. Não há confundir a transnacionalidade ou a cominação superior a 4 (quatro) anos, que eventualmente caracterizem infrações penais concretizadas pela organização criminosa, com a conduta suficiente, por si, para configurar o delito de "promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa". Tanto é assim que o tipo em questão pode se consumir mesmo que nenhuma outra infração penal venha a ser realizada no bojo da organização criminosa. Por isso, resta sem substância a alegação de que a majoração das penas baseada na transnacionalidade da organização criminosa consistiria *bis in idem*.

16. A Lei 12.850/2013, artigo 2º, § 4º, dispõe, como uma das hipóteses majorantes da pena, destinar-se ao exterior, no todo ou em parte, tanto o produto como, alternativamente, o proveito das infrações penais eventualmente concretizadas pela organização criminosa, descabendo confundir os conceitos. No caso em tela, o proveito das infrações são os valores obtidos com a venda dos cigarros estrangeiros. Diferentemente, o produto consubstancia os próprios cigarros contrabandeados.

17. A Lei 12.850/2013 ou o Código Penal não determinam qualquer parâmetro matemático para determinar o *quantum* de exasperação para cada hipótese de aumento de pena configurada. Nessa linha, a presença de uma dentre todas as causas de aumento previstas naquela já enseja determinar a exasperação da pena dentro dos limites mínimo e máximo, respectivamente, de 1/6 (um sexto) e 2/3 (dois terços). Por conseguinte, reconhecidas não apenas 1 (uma), mas 3 (três) hipóteses distintas de majoração de pena, não se afigura exagerado, considerado o quadro do caso concreto, o *quantum* de exasperação de 2/3 (dois terços).

18. Não conhecimento das apelações criminais intempestivas. Desprovemento das demais apelações defensivas.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002519-75.2015.4.04.7116, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2020\)](#)

19 - PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. DENUNCIADO NÃO CITADO PESSOALMENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO.

1. A jurisprudência do STJ fixou ser desnecessária a citação pessoal do réu quando da retomada do processo, visto que o fato de não ter sido encontrado, quando da instauração da ação penal, deu ensejo à citação por edital e, por conseguinte, à suspensão do curso do processo e do prazo prescricional.

2. Uma vez superado o prazo de suspensão do processo e da prescrição, deve ser retomada a marcha processual independente de citação pessoal do acusado, inclusive sob pena de sucessivas, dispendiosas e inúteis movimentações em busca do denunciado.

3. Recurso em sentido estrito provido.

[\(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5006460-39.2019.4.04.7101, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2020\)](#)

20 - PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/2003. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. TRANSNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. MANTIDA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. REINCIDÊNCIA. MANTIDA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 19. AFASTADA. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*. REGIME INICIAL FECHADO. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INCABÍVEL.

1. A fabricação estrangeira das armas e dos carregadores, bem como a sigla gravada, significando que passaram por revendedor paraguaio, atestados por laudo pericial, corrobora a origem forânea dos itens apreendidos. Ademais, não se exige que o réu cruze pessoalmente a fronteira para caracterização da

internacionalidade nos casos de coautoria. O agente que favorece a entrada de arma de fogo em território nacional incorre no tipo penal descrito no art. 18 da Lei nº 10.826/2003.

2. O conjunto de elementos existentes nos autos aponta para a autoria do réu, afastando ainda a tese defensiva de que não tinha conhecimento das armas.

3. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena.

4. O acusado possui uma condenação com trânsito em julgado anterior ao fato ora em julgamento, de sorte que deve ser mantida a elevação da pena em razão da reincidência.

5. Ainda que o acusado não tenha internalizado as armas e os carregadores, atuou efetivamente para o sucesso da importação e/ou favorecimento da entrada, em território nacional, das armas de fogo e dos acessórios, sem autorização da autoridade competente. Sendo relevante a sua função, não há que se falar em aplicação da minorante referente à participação de menor importância, pois é ele coautor, e não partícipe.

6. O Decreto nº 9.847/2019 afastou o uso restrito inclusive das armas portáteis automáticas ou semiautomáticas com calibre 9mm (artigo 2º, II, *b* e *c*). Sendo assim, deve ser afastada a causa de aumento do art. 19 da Lei nº 10.826/2003.

7. Considerando-se que a pena privativa de liberdade é superior a 04 (quatro) anos e que o réu é reincidente, o regime inicial de cumprimento da pena permanece o fechado, sendo incabível a substituição por restritivas de direitos.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003305-57.2017.4.04.7114, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2020\)](#)

21 - PENAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. AFASTADA. PERÍODO CUMPRIMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. MANTIDO. VALOR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUZIDO.

1. Condenações anteriores, transitadas em julgado, não podem justificar a elevação da pena-base no tocante à conduta social do agente.

2. Preenchidos os requisitos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade superior a 01 (um) ano, hipótese dos autos, deve ser substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e em prestação pecuniária, por serem tais sanções as que melhor atingem as finalidades punitiva e repressiva da persecução criminal. A prestação de serviços, porque exige do condenado um esforço a fim de contribuir com o interesse público. A prestação pecuniária, porque, ao contrário da multa, que reverte ao Estado, converte-se em favor da vítima, seus dependentes ou entidade pública ou privada com destinação social.

3. A fixação do *quantum* de horas de prestação de serviços à comunidade está balizada pelo art. 46, § 3º, do Código Penal, que dispõe que a prestação de tais serviços deve ser cumprida à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. Ademais, a teor do § 4º do mencionado artigo, "é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada".

4. A pena de prestação pecuniária deve atentar para a situação econômica do réu, sem que seja, no entanto, fixada em valor irrisório que sequer seja sentida como sanção, guardando proporcionalidade, ainda, com a dimensão do crime cometido. Observados tais critérios, reputo adequado ao caso o valor da prestação pecuniária em 2 (dois) salários mínimos.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5005125-10.2018.4.04.7007, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.02.2020\)](#)

22 - PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA.

1. O STF já chancelou a aplicação do princípio da insignificância, desde que balizada pelos seguintes vetores objetivos: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.412/SP, rel. Min. Celso de Mello).

2. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22.03.2012, indicador objetivo da insignificância para o crime de descaminho.
3. A seção criminal desta Corte firmou o entendimento de que, na aferição do princípio da insignificância, devem ser considerados apenas os aspectos objetivos relativos à infração, mas firmado entendimento em sentido diverso pelos tribunais superiores, torna-se imperiosa a observância da orientação jurisprudencial ora consolidada, sob pena de rejuízo dos feitos criminais com base em tese contrária.
4. Na linha dos precedentes do STF e do STJ, a constatação de reincidência específica, reincidência genérica, ou mesmo de contumácia na prática de crimes, afasta a aplicação do princípio da insignificância.
5. Ressalvado posicionamento em sentido contrário, a aferição da contumácia em crimes de descaminho deve levar em consideração não somente condenações definitivas, mas também outras autuações administrativas derivadas da apreensão de mercadorias estrangeiras, inquéritos e ações penais em curso, como decidiu recentemente a 4ª Seção deste Tribunal, alinhando-se à orientação jurisprudencial das cortes superiores (ENUL 5001023-12.2018.4.04.7017).
6. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias.
7. Comprovadas a materialidade e a autoria, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, deve o réu ser condenado pela prática do delito do art. 334, § 1º, II, do Código Penal, combinado com o art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68.
8. Mantida a dosimetria da pena tal como fixada na sentença.
[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5043745-83.2016.4.04.7000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.01.2020\)](#)

23 - PENAL. EXECUÇÃO PENAL. DISPENSA DO PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE DA PENA DE MULTA. PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA.

1. Caso em que o juízo *a quo* dispensou o apenado ao pagamento do valor remanescente da multa substitutiva com base nos princípios da economicidade e da eficiência.
2. Impositiva a observância dos princípios da economicidade e da eficiência, os quais buscam, em acepção econômica, a racionalização da atividade estatal. Ou seja, por meio da eficiência, deve-se obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos.
3. Mantida integralmente a decisão agravada que dispensou o apenado do pagamento do valor remanescente da multa substitutiva, cujo saldo remanescente não pago é de apenas R\$ 282,97 (duzentos e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos).
4. Agravo de execução desprovido.
[\(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5022021-12.2019.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2020\)](#)

24 - PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. AFASTAMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. APLICABILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE. VALOR E PARÂMETRO MANTIDOS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Acolhendo o posicionamento atual deste Tribunal, o enquadramento típico da conduta de internalizar medicamentos passa pela análise do princípio da especialidade.
2. Partindo-se da conduta geral para a especial, a importação de mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão competente, é enquadrada como contrabando (art. 334-A, § 1º, II, do Código Penal, em sua redação atual). Havendo a introdução do elemento especializante "produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais", a conduta passa a estar subsumida ao art. 273 do Código Penal, denominado pela

lei como falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Por fim, se a substância contida no medicamento internalizado está descrita nas listas da Portaria MS/SVS nº 344/98 e atualizações da Anvisa, a conduta resta enquadrada como tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), com base no art. 66 da mesma lei.

3. Nos casos de internalização de média quantidade de medicamentos, com razoável exposição da sociedade e da economia popular a eventuais danos, os fatos amoldam-se ao crime previsto no art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, com aplicação do preceito secundário do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

4. Não sendo a quantidade ínfima nem verificada a finalidade de consumo pessoal, há ofensividade ao bem jurídico tutelado.

5. Pelo princípio da adequação social não há que se punir o que a sociedade julga correto. No entanto, aludido princípio não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores.

6. Restaram comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 33, c/c 40, I, da Lei nº 11.343/2006.

7. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo ser tomado em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

8. É pacífico o entendimento de que a incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena para aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 231 do STJ.

9. Aplicável a causa de diminuição da pena constante no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois as provas dos autos demonstram que a acusada não se dedica profissionalmente ao tráfico internacional de entorpecentes ou de medicamentos nem integra organização criminosa.

10. A pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente, tampouco irrisório, que nem sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado, para tal desiderato, a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminosa e o pagamento anterior de fiança elevada.

11. Somente o excesso desproporcional representa ilegalidade na fixação da prestação pecuniária e autoriza a revisão fundamentada pelo juízo recursal.

12. A prestação pecuniária deve tomar por base o valor do salário mínimo vigente na época de seu pagamento, sem que isso represente retroatividade da lei penal mais gravosa. Precedentes do STJ e do TRF4.

13. Como amplamente decidido por este Tribunal, cabe ao juízo da execução penal o exame das condições econômicas do acusado para fins de apreciação do pedido de isenção de custas do processo (TRF4, ACRIM nº 5017864-17.2010.404.7000, rel. Des. Federal Márcio Antônio Rocha, j. 02.04.2013).

14. Apelação criminal parcialmente provida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002815-71.2017.4.04.7005, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.01.2020\)](#)

25 - PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DEVOLUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DA FIANÇA.

1. Após a liquidação efetiva de custas, multa e prestação pecuniária fixada em ação penal transitada em julgado, deve ser restituído o saldo remanescente da fiança ao réu.

2. Agravo em execução penal provido.

[\(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5011602-30.2019.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.02.2020\)](#)

26 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 342 DO CP. FALSO TESTEMUNHO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AUMENTO NO PATAMAR MÁXIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PENA DE MULTA. ADEQUAÇÃO.

1. O crime de falso testemunho, por ser crime formal, não reclama resultado efetivo, mas a possibilidade de interferência juridicamente relevante no resultado. O dolo é genérico, exigindo-se para a sua configuração apenas a vontade livre e consciente de fazer declaração falsa.

2. Os réus, após expressa advertência do juízo, com o qual se comprometeram a dizer apenas a verdade, por vontade livre e consciente dirigida a levar informações falsas ao juízo em sede de ação penal que imputava ao denunciado I. a obtenção de vantagem indevida, consistente no recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez obtido mediante a inserção de vínculo empregatício falso, cujas declarações falsas dos denunciados visavam a comprovar perante o juízo criminal, prestaram falso testemunho em depoimento realizado em audiência em 12.08.2015, verificando-se a materialidade e a autoria de fato típico e antijurídico, plenamente figurada a qualificação jurídica em relação ao elemento subjetivo do tipo (dolo).

3. A inexigibilidade de conduta diversa deve ser auferida a partir da normalidade das circunstâncias do fato praticado, verificando-se se o autor da ação tinha ou não o poder de não cometer o ato. No caso dos autos, era possível a P.R.S. falar a verdade em juízo – ainda que isto resultasse em inimizade com o I.R.L. Veja-se que o apelante em nenhum momento foi coagido ou foi ameaçado por I., caso optasse por falar a verdade.

4. A causa de aumento do art. 342, § 1º, do Código Penal possui margem de exasperação entre 1/6 a 1/3. No caso, não foi suficientemente fundamentada a exasperação no patamar máximo, visto que o magistrado singular se limitou a justificar o aumento com base em uma das hipóteses previstas para a incidência da causa de aumento (“considerando que o crime foi cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal”), o que não basta para que a exasperação ocorra no grau máximo. Nesse passo, não há elementos de prova que apontem para a necessidade de um recrudescimento da pena no patamar mais elevado previsto no dispositivo legal, tanto que, nas fases precedentes da dosimetria, a pena havia sido definida no mínimo legal. Desse modo, a r. sentença recorrida merece ser reformada no ponto, para que o aumento da pena com base no art. 342, § 1º, do Código Penal seja realizado no patamar mínimo.

5. Quanto à pena de multa, entendo que, na fixação de suas unidades, devem ser observadas todas as circunstâncias que influíram na dosagem da pena privativa de liberdade – judiciais, legais, majorantes e minorantes, critério que restou consolidado pela Quarta Seção desta Corte (EINACR 2002.71.13.003146-0/RS, D.E. 05.06.2007), e, uma vez atendida a ideia de proporcionalidade, em um momento subsequente, o valor da penalidade pecuniária será informado/balizado pela capacidade econômica do réu. Dessarte, cabe apenas o redimensionamento da pena de multa em razão da redução da pena privativa de liberdade.

6. Apelações criminais das defesas parcialmente providas.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5053632-57.2017.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.01.2020\)](#)

27 - PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO INTEGRAÇÃO II. ACORDO DE LENIÊNCIA. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM.

1. O acordo de leniência foi firmado pelo Ministério Público Federal com empresas de pedágio, para ajustar o valor a pagar, em decorrência de reparação de dano e multa civil e por conta dos admitidos atos de corrupção praticados por prepostos das concessionárias de rodovias.

2. A titularidade da ação penal e, por decorrência, das medidas assecuratórias patrimoniais penais pelo Ministério Público Federal autoriza o *Parquet* a delas desistir.

3. A estipulação de valor econômico a título de reparação do dano e da multa civil do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, em montante substancialmente superior ao montante que fora fixado como dano mínimo a ser reparado, em sede de medida assecuratória, viabiliza a autocomposição da lide penal na sua perspectiva cautelar patrimonial.

4. Foi solvida questão de ordem para acolher o pleito de desistência das medidas constritivas impostas às concessionárias Ecovia e Ecocataratas.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008589-29.2019.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.01.2020\)](#)

28 - PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. ARTIGO 18 DA LEI 10.826/2003. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONTRABANDO ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PEQUENA QUANTIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A pequena quantidade de munição (no caso, 50 munições de calibre .40) permite a desclassificação para o crime previsto no art. 334-A do Código Penal quando as circunstâncias dos autos revelarem uma menor potencialidade lesiva da conduta do agente, de modo que não ofereça risco ao bem jurídico tutelado.
2. Desclassificação operada. Dosimetria readequada ao tipo penal do contrabando.
3. Apelação parcialmente provida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5009852-27.2018.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2020\)](#)

29 - PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. Aplica-se, por analogia ao contrabando de cigarros, o princípio da insignificância nos casos de introdução irregular no território nacional de queijo, quando constatada quantidade ínfima.
2. Haveria flagrante contrassenso ao receber a denúncia pelo delito de contrabando de 164 kg de queijo e, aceitar a incidência do princípio bagatelar quando ínfima a quantidade de cigarros (500 maços).

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001324-46.2019.4.04.7106, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.02.2020\)](#)

30 - PROCESSO PENAL. ARTIGO 311 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA COMPROVADA. CONTEXTO DELITIVO DE CONTRABANDO. PLACAS FALSAS NO INTERIOR DA CABINE DO VEÍCULO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PERSONALIDADE AFASTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME MANTIDAS. READEQUAÇÃO DA PENA E DA MULTA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR.

O ato de adulteração ou remarcação, no bojo do crime previsto no artigo 311 do Código Penal, dá-se em ambiente privado e sem testemunhas, de modo que apenas excepcionalmente se poderia chegar à certeza de quem teria sido o agente material do crime, que comumente é constatado em momento posterior, quando o veículo passa a rodar nas estradas. Não é exigível, para a configuração da autoria, que o réu realize a troca das placas verdadeiras, bastando sua aderência à conduta por meio da condução do veículo com sinal adulterado, desde que do fato tenha ciência. Tal ciência, por sua vez, pode ser seguramente inferida da circunstância de estarem presentes na cabine dirigida as placas verdadeiras do veículo cavalo-trator e de seus semirreboques. Os registros criminais devem ser valorados na circunstância judicial antecedente ou na agravante da reincidência, não constituindo elementos hábeis a permitir conclusão de que o réu tenha personalidade voltada para o crime ou de que apresente conduta social inadequada. Precedentes do STJ. É válido o critério de cálculo que atribui 1 (um) mês a mais de pena para cada 30.000 (trinta mil) maços de cigarros contrabandeados na primeira fase da dosimetria, pois o volume da carga contrabandada é correlata à estrutura organizacional para a prática do crime, revelando a gravidade de suas circunstâncias. O juízo não pode levar em consideração a renda auferida pelo réu com a prática criminosa para estipular a pena pecuniária, sob pena de condená-lo ao cumprimento da pena somente se prosseguir com a prática ilícita de ganho financeiro facilitado, fomentando o círculo criminoso. A pena de multa, assim, deve guardar proporção com as possibilidades de ganho lícito apresentadas pelo condenado. Demonstrada a reiteração do réu como motorista em práticas criminosas, não havendo comprovação de atividade profissional lícita que exija a carteira de habilitação e relatadas atividades laborais estranhas ao uso da CNH, a melhor solução é a manutenção da inabilitação para dirigir veículo automotor.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000859-13.2019.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.02.2020\)](#)

31 - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. CIGARROS. ARTIGO 334-A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. Tratando-se de apreensões de reduzidas quantidades de cigarros (até 500 maços), a jurisprudência tem se posicionado pela aplicação do princípio da insignificância, desde que não haja comprovação de sua destinação comercial.

2. Hipótese em que, não obstante a quantidade de cigarros contrabandeados seja inferior a 500 maços, o contexto da apreensão, em que mercadoria estava exposta à venda no estabelecimento comercial do acusado, inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância.

[\(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5001618-53.2019.4.04.7121, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO CARDOZO DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.01.2020\)](#)